



LEI N.º 1.867/2021, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.



“Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal – REFIS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal – REFIS, constituído de medidas facilitadoras para a quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, relacionados com Tributos Municipais.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, considera-se crédito tributário favorecido o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora reduzidos, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 2º - As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I - redução da multa, inclusive a de caráter moratório, e dos juros de mora.

II – pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido por meio da:

a) Permissão para que seja pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, à exceção da primeira parcela que tem valor diferenciado.

b) Não obrigatoriedade, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário de um mesmo sujeito passivo, ao pagamento de todos;

Handwritten text at the top of the page, possibly a title or header.

Section header or title in the middle of the page.

Text block on the right side of the page, possibly a list or detailed notes.

Text block in the lower middle section of the page.

Text block in the lower middle section of the page.

Text block in the lower middle section of the page.

Text block in the lower middle section of the page.

Text block in the lower middle section of the page.

Text block in the lower middle section of the page.

Text block in the lower middle section of the page.

Text block in the lower middle section of the page.

Text block in the lower middle section of the page.

Text block in the lower middle section of the page.

Text block at the bottom of the page.



c) Permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes ao programa;

d) Aplica-se esta lei aos contribuintes, também já inscritos na dívida ativa ainda que ajuizadas as respectivas execuções fiscais.

4

Art. 3º - O REFIS alcança todos os créditos tributários municipais cujo fato gerador tenha ocorrido até 31/12/2022.

§ 1º - O REFIS alcança, inclusive, o crédito tributário:

I - ajuizado;

II - não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente;

III - constituído por meio de ação fiscal, após o início da vigência desta lei;

IV - decorrente da aplicação de pena pecuniária.

§ 2º - No caso de infração relativa à destruição, ao desaparecimento, à perda ou ao extravio de livro, documento ou equipamentos fiscais, cujo lançamento ainda não tenha sido efetuado, a comprovação de que a respectiva infração tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2022 é feita por meio de publicação em jornal cuja circulação tenha acontecido até a referida data.

Art. 4º - A adesão ao REFIS:

I - não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento previstas na legislação tributária;

II - Implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos;

III - O instrumento para a formalização da Adesão ao REFIS é o TERMO DE OPÇÃO AO REFIS, que será emitido em duas vias, uma ao Comitê Gestor e outra ao Contribuinte (Proprietário e/ou Compromissário).



Parágrafo único – A Adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 5º - O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do REFIS, deve aderir ao programa até o dia 31/05/2023.

CAPITULO II

DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FAVORECIDO

Art. 6º - O Percentual de redução para pagamento do crédito tributário favorecido à vista e/ou parcelado em relação:

I – a multa e aos juros de mora, é de:

a) 100% (cem por cento), para os contribuintes que quitarem ou finalizarem o parcelamento de seu débito até o dia 31/01/2023.

b) 80% (oitenta por cento), para os contribuintes que quitarem ou finalizarem o parcelamento de seu o seu débito até o dia 28/02/2023.

c) 60% (sessenta por cento), para os contribuintes que quitarem ou finalizarem o parcelamento de seu débito até o dia 31/03/2023.

d) 40% (quarenta por cento), para os contribuintes que quitarem ou finalizarem o parcelamento de seu débito até o dia 30/04/2023.

e) 20% (vinte por cento), para os contribuintes que quitarem ou finalizarem o parcelamento de seu débito até o dia 31/05/2023.

II – A quantidade Limite para parcelamento é de até o limite de 10 (dez) parcelas, e o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Art. 7º - Os créditos da fazenda pública de que trata o art. 1º poderão, ainda, ser parcelados desde que atualizado o seu valor original, tomando-se como base o valor principal, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



Art. 8º - O crédito tributário favorecido pode ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira que tem valor diferenciado, desde que o pagamento da última parcela não ultrapasse o mês de Dezembro de 2023.

§ 1º - O valor da primeira parcela não pode ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário favorecido.

§ 2º - O sujeito passivo, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário, pode efetuar tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse.

Art. 9º - O parcelamento do crédito tributário favorecido pode ser renegociado a qualquer tempo, com vistas à alteração do prazo, hipótese em que a renegociação:

I - deve ser feita tomando por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração;

II - implica a alteração do percentual de redução para pagamento parcelado, aplicando-se o percentual de redução previsto para o número de parcelas em que for renegociado o remanescente.

§ 1º - Na hipótese de pagamento à vista do remanescente de débitos oriundos de parcelamento efetuados com os benefícios desta lei, deve ser concedido o redutor previsto nas alíneas do inciso I do caput do art. 6º, desde que o parcelamento não esteja denunciado.

§ 2º - Na hipótese de haver dilatação de prazo, o pagamento da última parcela não pode ultrapassar o limite a que se refere o caput do art. 8º desta lei.

Art. 10 - A data de vencimento das parcelas será a mesma data da efetivação do pedido de Parcelamento, e a primeira parcela deverá ser paga na data da efetivação do pedido.

Art. 11 - Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 6.830 de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

Art. 12 - Se após a assinatura do Termo de Opção ao REFIS ocorrer a ausência do pagamento do acordado, por mais de 30 (trinta) dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela, o parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o sujeito



passivo perde o direito relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios autorizados neste Capítulo a partir da denúncia.

Parágrafo único - Denunciado o parcelamento:

I - o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

CAPITULO III DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS

Art. 13 – O programa instituído por esta lei deve ser coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Finanças, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 14 – É parte integrante desta lei o Termo de Opção ao REFIS.

Art. 15 – Quando da aprovação e sanção da presente Lei, as datas aqui descritas não mais atenderem os objetivos desta Lei, ficará o chefe do Poder Executivo autorizado a alterá-las por meio de ato administrativo.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS, Estado de Goiás, aos 29 dias do mês de Novembro do ano de 2022.



ADAIR HENRIQUES DA SILVA
PREFEITO

]